



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/170 (Parecer-R)

**Pedido alteração do nome do canal de programa (PS), do operador
Côco – Companhia de Comunicação, Lda.**

**Lisboa
9 de agosto de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/170 (Parecer-R)

Assunto: Pedido alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Côco – Companhia de Comunicação, Lda.

1. Pedido

1.1. Em 1 de agosto de 2018, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2018/5246, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.

1.2. O operador radiofónico, Côco – Companhia de Comunicação, Lda., registado na ERC sob o n.º 423123, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora local para o concelho do Lisboa, desde 6 de março de 1989, frequência 91,6 MHz, do serviço de programas denominado *Cidade FM Lisboa*.

1.3. 2. Análise e fundamentação

2.1. O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2. O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao

abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

- 2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6.** O operador radiofónico pretende alterar o nome do canal de programa de CIDADE para CIDADEFM, tendo como designação do respetivo serviço de programas *Cidade FM Lisboa*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Decisão

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à alteração do nome do canal de programa para *CIDADEFM*, requerida pelo operador radiofónico, Côco-Companhia de Comunicação, Lda..

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 9 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

500.10.04/2018/14



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende